



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2010

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 680 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 4:988** — Amplia até 15 de Outubro de 1927 o prazo para registo obrigatório, nas câmaras municipais, dos alvarás dos estabelecimentos cujo licenciamento passou para a competência das mesmas câmaras por virtude do disposto no artigo 19.º do decreto n.º 13:166.

**Portaria n.º 4:989** — Esclarece que as vistorias para efeito de demolições, por motivo de insalubridade, devam ser efectuadas por dois peritos.

### Ministério das Finanças:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 13:999, que aprova o contrato de locação das fábricas de tabaco do Estado e marcas a elle pertencentes com a Companhia Portuguesa de Tabacos, em virtude da adjudicação que lhe foi feita.

**Decreto n.º 14:072** — Autoriza serviços extraordinários prestados pelo pessoal menor dos diversos Ministérios — Fixa as regras gerais a estabelecer.

**Decreto n.º 14:073** — Determina que passem a ser da competência das autoridades administrativas dos respectivos concelhos as funções atribuídas pelos artigos 10.º a 15.º do decreto n.º 8:535, que cria um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira, a fim de ser reprimida mais eficazmente a sua exportação clandestina.

### Ministério da Marinha:

**Modelos a que se refere o decreto n.º 14:017**, que determina que o conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha administre as verbas fixadas no orçamento do Ministério da Marinha para material radiotelegráfico.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 14:074** — Aprova, para serem ratificados, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários dos navios, e o respectivo Protocolo, assinados a 25 de Agosto de 1924, entre Portugal e outras nações.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Programa das matérias para o exame de admissão no Instituto Industrial de Lisboa no ano lectivo de 1927-1928.**

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 14:075** — Aprova o estatuto da Lutuosa dos Professores Primários.

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 13:953, que determina que, quando por motivo de desdobramento das classes em turmas ou por impedimento dos respectivos professores o pessoal docente (efectivo e agregado) dos liceus for insuficiente para o regular funcionamento das aulas, se recorra à nomeação anual de indivíduos idóneos para desempenharem eventualmente essas funções.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 14:076** — Determina que os actuais vogais da Comissão de Viticultura da Região da Madeira indiquem ao Ministro da Agricultura os nomes de três vogais efectivos da mesma comissão, a fim de entre elles o mesmo Ministro escolher o que provisoriamente deve assumir a sua presidência.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

### Portaria n.º 4:988

Termina no próximo dia 16 o prazo fixado, pelo artigo 6.º do decreto n.º 13:607, para o registo, nas câmaras municipais, dos alvarás dos estabelecimentos da tabela II anexa ao decreto n.º 8:364, com as modificações posteriormente introduzidas;

Considerando que esse prazo deve ser alargado, por em muitos concelhos se não ter dado àquela prescrição a indispensável publicidade;

Sem que esta determinação envolva dispensa do licenciamento municipal dos referidos estabelecimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja ampliado até 15 de Outubro de 1927 o prazo para registo obrigatório, nas câmaras municipais, dos alvarás dos estabelecimentos cujo licenciamento passou para a competência das mesmas câmaras, por virtude do disposto no artigo 19.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1927. — O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

### Portaria n.º 4:989

Determinando o § 6.º do artigo 9.º do decreto n.º 13:166 que a demolição de habitações das construções por motivo de insalubridade só poderá ordenar-se em consequência de vistoria a que a Junta de Higiene fará proceder, e continuando em vigor as disposições aplicáveis dos decretos n.º 8:435 e n.º 9:166, não revogadas pelo referido decreto n.º 13:166: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que as vistorias para efeito de demolições por motivo de insalubridade devem ser efectuadas por dois peritos, um dos quais será o sub-inspector de saúde e outro um engenheiro ou empregado técnico da Câmara Municipal, ou na sua falta por pessoa escolhida pela Junta de Higiene.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1927. — O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto n.º 13:999, que havia sido inserto no *Diário do Governo* n.º 161, 1.ª série, de 29 de Julho findo:

#### Decreto n.º 13:999

Nos termos do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio do corrente ano, e do decreto regulamentar n.º 13:591, do dia seguinte, foi aberto concurso para a locação das fábricas de tabaco do Estado e marcas a elle pertencentes.

De conformidade com o parecer unânime da comissão composta segundo o § único do artigo 58.º do decreto n.º 13:591 e com a resolução do Conselho de Ministros foi a adjudicação feita à Companhia Portuguesa de Tabacos, que, sobre ter as preferências estabelecidas pela base 12.ª do decreto n.º 13:587, ofereceu ao Estado importantes vantagens não previstas nos diplomas citados, mas que elles não excluíam, ao contrário do que expressamente fizera a portaria de 6 de Abril de 1906, pela qual se abriu o concurso público para adjudicação do exclusivo do fabrico de tabaco no continente.

Em consequência dessa adjudicação celebrou-se no dia 29 de Julho do corrente ano o respectivo contrato.

Prevê um dos artigos deste a nomeação pelo Governor de um dos membros do conselho fiscal da Companhia. Semelhante cláusula depende, porém, para se tornar efectiva, de que por lei ou diploma de igual força se abra, em relação à Companhia arrendatária, uma excepção ao disposto no artigo 175.º do Código Commercial.

Sendo necessária a expedição de um decreto com força de lei para se alterar nessa parte o disposto na nossa legislação mercantil, convizha aproveitar o ensejo para se dar em tal diploma plena aprovação ao contrato, desfazer qualquer mal-entendido ocasionado pelo disposto no artigo 58.º do decreto n.º 13:591 quanto ao começo do período contratual de trinta anos, assegurar os indubitáveis direitos do Estado quanto às marcas criadas ou exploradas pelas empresas que exerçam a indústria do fabrico do tabaco, evitar as dúvidas que, em face de diplomas recentes, se poderiam suscitar sobre o armamento do pessoal do corpo de fiscalização externa, providenciar sobre os diplomas dos empregados desse corpo e sobre a requisição do pessoal necessário para a fiscalização, a que se refere o § 1.º da base 19.ª do decreto n.º 13:587.

Não podem deixar de se haver como propriedade do Estado as marcas criadas ou adquiridas pela Companhia arrendatária. De outro modo poderia esta depreciar propositadamente as marcas do Estado, criando outras, com que ficaria e com que ao Estado faria concorrência, se, no fim do contrato, se mantivesse o regime da liberdade de fabrico. Para mais, a Companhia tem de entregar no fim do contrato as fábricas, e as marcas acompanham, segundo os princípios reguladores da propriedade industrial, os estabelecimentos a que se referem. Por essa razão e porque a empresa arrendatária tem de fornecer no fim do contrato certa quantidade de tabaco das marcas por ella exploradas, não pode deixar de se admitir a propriedade do Estado sobre as marcas criadas ou adquiridas pela Companhia arrendatária e de se acautelar aquelle contra os perigos resultantes da exploração das marcas pertencentes a terceiros, sem autorização do Governor cercada das necessárias cautelas. Esta doutrina, que resulta dos princípios gerais e do conjunto de disposições dos decretos n.ºs 13:587 e 13:591, foi já, quanto às marcas criadas pela Companhia dos Tabacos de Portugal, abraçada pela portaria de 2 de Setembro

de 1903, publicada no *Diário do Governo* n.º 198, de 7 de Setembro do mesmo ano.

As marcas criadas ou adquiridas pelas empresas que explorem as indústrias do fabrico de tabacos em instalações próprias devem acompanhar as fábricas quando entrem no domínio do Estado, pois nenhuma excepção se abriu, pelo que toca à transmissão dessas fábricas para o Estado, ao preceito do artigo 88.º da lei de 21 de Maio de 1896.

Na conformidade das considerações precedentes, que me foram apresentadas pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o contrato de locação das fábricas de tabaco do Estado e marcas a elle pertencentes, anexo ao presente decreto com força de lei e celebrado, em 29 de Julho de 1927, com a Companhia Portuguesa de Tabacos, em virtude da adjudicação que lhe foi feita, depois de ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o parecer da comissão composta nos termos do § único do artigo 58.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º O contrato de locação das fábricas e marcas do Estado durará pelo prazo de trinta anos, com começo em 1 de Agosto de 1927 e fim em 31 de Julho de 1957, isto sem prejuizo do direito de rescisão e denúncia nos termos do § 2.º da base 10.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio do corrente ano, e dos artigos 14.º e 17.º e seus parágrafos do mesmo contrato.

Art. 3.º Começará também em 1 de Agosto de 1927 o período máximo de trinta anos a que se refere a base 6.ª do decreto n.º 13:587.

Art. 4.º Compete ao Governor a nomeação de um membro do conselho fiscal da Companhia Portuguesa de Tabacos. Esta nomeação não está sujeita à limitação de tempo estabelecida no artigo 172.º do Código Commercial.

§ único. Fica a cargo da Companhia Portuguesa de Tabacos a remuneração do membro do conselho fiscal de nomeação do Governor, que terá retribuição igual à dos outros membros do mesmo conselho.

Art. 5.º Todas as marcas criadas ou adquiridas pela Companhia Portuguesa de Tabacos serão havidas como propriedade do Estado, que entrará na sua posse logo que, por qualquer motivo, finde o contrato de arrendamento.

§ 1.º A transferência para o Estado das fábricas das empresas que explorem a indústria do fabrico de tabaco em instalações próprias compreende, nos termos do artigo 88.º da lei de 21 de Maio de 1896, a transmissão das marcas criadas ou adquiridas por essas empresas.

§ 2.º Depende de autorização do Governor a exploração que a empresa arrendatária pretenda fazer de marcas ainda não exploradas pelo Estado e pertencentes a terceiro. Depende também de autorização do Governor a exploração que, de marcas pertencentes a terceiros, pretenda fazer qualquer empresa que exerça a indústria do fabrico de tabacos em instalações próprias.

§ 3.º É proibido o fabrico por outras empresas, quer das marcas exploradas pela Companhia Portuguesa de Tabacos e de todas as pertencentes ao Estado, quer de marcas similares, ou que possam induzir em erro. A transgressão deste preceito é applicável o disposto no § 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 13:591.

Art. 6.º Ao pessoal do corpo de fiscalização externa dos tabacos, a que se refere a base 20.ª do decreto n.º 13:587, continua a ser applicável o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, e é-lhe, portanto, permitido fazer uso do armamento que actualmente lhe está distribuído, independentemente de licença ou de qualquer formalidade.

§ único. A Companhia Portuguesa de Tabacos entregará à Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, até o dia 30 de Agosto do corrente ano, uma relação circunstanciada do armamento confiado ao referido pessoal. Em todos os semestres a Companhia apresentará à Secretaria da Fiscalização dos Tabacos nota das alterações que se tiverem dado quanto ao mesmo armamento, por motivo de inutilização ou substituição.

Art. 7.º Os actuais bilhetes de identidade dos empregados do corpo de fiscalização externa valerão para todos os efeitos legais enquanto não forem substituídos por outros passados pela Secretaria da Fiscalização dos Tabacos.

Art. 8.º O pessoal necessário para a fiscalização, a que se refere o § 1.º da base 19.ª do decreto n.º 13:587, somente será requisitado às Secretarias do Estado quando não haja, ao serviço da Companhia arrendatária, pessoal disponível.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:072

Considerando que o pessoal menor que trabalha junto dos gabinetes dos Ministros, dos directores gerais, directores de serviços e outros altos funcionários de categoria equivalente é forçado a permanecer no serviço além das horas regulamentares;

Considerando que o trabalho extraordinário do pessoal menor está diferentemente estabelecido nos diversos Ministérios, convido por isso fixar regras gerais uniformes;

Considerando que os trabalhos extraordinários para o pessoal menor referido justificam-se de modo patente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os serviços extraordinários prestados pelo seguinte pessoal dos diversos Ministérios fora das horas regulamentares:

a) Empregados menores dos gabinetes dos Ministros, correios e *chauffeurs* dos Ministros, porteiros dos Ministérios;

b) Empregados menores adstritos aos secretários gerais e directores gerais dos Ministérios, aos directores de serviços ou chefes de repartição;

c) Empregados do serviço telefónico e eléctrico da rede privativa do Ministério das Finanças, incluindo a das alfândegas.

§ único. O serviço telefónico e eléctrico é considerado permanente e funciona mesmo nos domingos e dias fe-

riados, fazendo-se, fora das horas regulamentares, por turnos.

Art. 2.º Para se manter a uniformidade nas remunerações pelos trabalhos extraordinários que por este decreto são autorizados, o Ministro das Finanças fixará por seu despacho o quantitativo a pagar, sendo os abonos nos outros Ministérios regulados do harmonia com este despacho.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá a abertura de créditos de sorte que no orçamento de despesa de cada Ministério sejam inscritas, sob rubricas competentes, as verbas computadas necessárias para a execução deste decreto.

Art. 4.º Ao pessoal a que este decreto se refere serão contados e pagos os trabalhos extraordinários que hajam feito fora das horas regulamentares desde 1 de Julho último.

Art. 5.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 2.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 14:073

Considerando que pela recente organização da guarda nacional republicana deixam de existir em várias localidades postos da mesma guarda, pelo que se torna necessário designar as autoridades que devem substituir nas funções a que alude o decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, o pessoal da mesma guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As funções atribuídas pelos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, aos postos da guarda nacional republicana, em localidades onde não existam postos fiscaes ou da citada guarda, passam a ser da competência das autoridades administrativas dos respectivos concelhos.

Art. 2.º As autoridades administrativas podem ser aprehensores e participantes dos delitos e transgressões a que se refere o citado decreto n.º 8:535 e mais legislação sobre este assunto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*João José Sinel de Cordes*—*Felisberto Alves Pedrosa*.





(Modelo n.º 5 do decreto n.º 14:017)

(Modelo n.º 5 do decreto n.º 14:017)

N.º ...

N.º ...

C/caixa — D/Receita n.º ...

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Conselho Administrativo dos Postos Radiotelegráficos Costeiros da Marinha

Conselho Administrativo dos Postos Radiotelegráficos Costeiros da Marinha

Ano económico de 19...-19...

Ano económico de 19...-19...

Recebido d.....

Recebido d.....

proveniente do serviço radiotelegráfico recebido e transmitido no mês de ... de 19...

proveniente do serviço radiotelegráfico recebido e transmitido no mês de ... de 19...

Registado a fls. ... do ... livro de contas correntes com os navios e estações de marinha.

Registado a fls. ... do ... livro de contas correntes com os navios e estações de marinha.

... de ... de 19...

... de ... de 19...

O Secretário-Tesoureiro,

F. ...

O Presidente,

F. ...

O Secretário-Tesoureiro,

F. ...

Vem de página n.º ...

(Modelo n.º 6 do decreto n.º 14:017)

Conta corrente com ...

Data			Número do documento	Extracto do documento enviado ou recebido, contas de rádios enviados, rectificações, etc.	Débito			Crédito		
Dia	Mês	Ano			Francos ouro	Francos papel	Moeda portuguesa	Francos ouro	Francos papel	Moeda portuguesa

Saldo a favor desta Direcção em ... de ... de 19...

Segue a página n.º ...

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

## 1.ª Repartição

**Decreto n.º 14:074**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ser ratificados, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios, e o respectivo Protocolo, assinados em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924, entre Portugal e outras nações.

§ único. O Governo aderirá, quando julgar oportuno, em nome das colónias portuguesas ou de alguma ou algumas delas, à mencionada Convenção.

Art. 2.º A referida Convenção é aprovada a título de reciprocidade no que respeita à limitação da responsabilidade pelos prejuízos causados às obras de arte nos portos, docas e vias navegáveis, e pelas despesas com a remoção de cascos de navios afundados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral do Ensino Comercial  
e IndustrialPrograma das matérias para o exame de admissão  
no Instituto Industrial de Lisboa, no ano lectivo de 1927-1928

Para os fins convenientes, e nos termos do artigo 24.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919, se publica o programa das matérias para o exame de admissão no referido Instituto para o ano lectivo de 1927-1928, aprovado em sessão do conselho escolar de 14 de Junho de 1927.

**Programa de zoologia**

Caracteres comuns e distintivos dos animais e vegetais.

Noções sumárias de anatomia e fisiologia humana.

Principais modificações dos órgãos e aparelhos na série animal.

Vertebrados, seus caracteres gerais. Divisão em classes e ordens, seus caracteres gerais.

Invertebrados, seus caracteres gerais. Divisão em tipos e classes, seus caracteres gerais.

**Programa de botânica**

Caracteres comuns e distintivos dos animais e vegetais.

Noções sumárias da célula, da sua reprodução e dos principais tecidos.

Órgãos de vegetação, sua anatomia e fisiologia.

Reprodução e multiplicação dos vegetais.

Fanerogâmicas, subdivisões, classes e ordens, seus caracteres gerais.

Criptogâmicas, subdivisões e classes, seus caracteres gerais.

**Programa de aritmética**

Operações sobre inteiros e decimais.

Potências, sua multiplicação e divisão. Extracção da raiz quadrada.

Condições da divisibilidade. Máximo divisor e menor múltiplo comum de dois ou mais números.

Números primos. Decomposição em factores primos e suas aplicações.

Fracções: simplificação, redução ao mesmo denominador; comparação em dizima e operações. Números complexos, sua redução e cálculo.

Proporções aritméticas e geométricas, definições e propriedades principais.

Progressões aritméticas e geométricas, definições, expressão do termo geral e da soma de qualquer número de termos.

Logaritmos. Propriedades dos logaritmos vulgares. Prática do cálculo de logaritmos.

Regra de três, simples e composta. Regra de companhia. Regra de mistura ou liga. Regra de falsa posição.

**Programa de geometria plana**

Ângulos. Rectas perpendiculares, oblíquas.

Triângulos. Igualdade de triângulos. Dependências recíprocas dos elementos dum triângulo.

Propriedades das perpendiculares e oblíquas tiradas do mesmo ponto para uma recta. Triângulos, rectângulos, casos de igualdade.

Lugar geométrico, sua definição. Lugar geométrico de pontos equidistantes de dois pontos ou de duas rectas.

Rectas paralelas. Rectas notáveis no triângulo.

Linha curva. Circunferência, raio, diâmetro, corda, círculo, segmento, sector, secante, tangente, normal.

Posições relativas de dois círculos.

Posições relativas de uma recta e de um círculo.

Medida dos ângulos.

Ângulos inscritos e ex-inscritos no círculo.

Polígonos. Propriedades gerais. Propriedades dos polígonos inscritos e circunscritos ao círculo. Perímetro.

Polígonos regulares convexos, áreas de rectângulo, triângulo, paralelogramo, trapézio, polígono regular, círculo, sector.

Comprimento de um arco de círculo. Relação entre a circunferência e o diâmetro.

Proporcionalidade dos segmentos interceptados em duas rectas por um feixe de paralelas. Figuras semelhantes. Escalas gráficas.

**Programa de química**

## I

Fenómenos físicos e fenómenos químicos. Corpos simples e corpos compostos.

Propriedades físicas e propriedades químicas. Combinações e misturas.

Principais caracteres que distinguem as combinações e misturas.

Análise e síntese. Afinidade.

## II

Propriedades físicas dos metais e metalóides. Indicação nominal dos corpos simples mais importantes.

## III

Lei de Lavoisier. Lei de Proust ou lei das proporções definidas.

Composição centesimal.

Lei de Dalton ou lei das proporções múltiplas. Lei de Richter ou lei dos números proporcionais.

Leis de Gay-Lussac ou lei de combinações gasosas. Enumeração dos elementos mais importantes; seus símbolos; átomos-gramas.

Fórmulas químicas. Moléculas-gramas. Volumes moleculares. Determinação da composição centesimal de um composto cuja fórmula se conhece. Determinação aproximada da densidade dum gás, conhecendo a sua fórmula.

Reacções. Equações químicas. Cálculo dos coeficientes das equações químicas (processo do cálculo mental e das fases sucessivas).

## IV

Estudo do hidrogénio, oxigénio, azoto, ar atmosférico e água.

## V

Metais leves e suas combinações com o oxigénio.

Estudo do cloro, enxofre e carbono.

Ácidos. Sais. Óxidos. Anidridos. Bases.

Classificação dos fenómenos químicos.

Classificação dos elementos, segundo as valências.

Fórmulas gerais dos óxidos, dos hidratos metálicos, dos clorretos, sulfatos, sulfuretos e azotatos.

## Programa de geografia e história

## I

A Terra — Forma e divisão — Horizonte — Pontos cardiais e intermédios — Eixo, polos, círculos e sua divisão — Coordenadas geográficas — Latitude e longitude — Continentes, ilhas e penínsulas — Orografia e hidrografia do globo terrestre.

Europa e seus limites — Nações europeias — Ásia e seus limites — Nações asiáticas — África e seus limites — Povos que a habitam — Organização política da África — Colónias europeias.

América e suas divisões — Geografia política da América. Colónias europeias da América.

Oceânia — Principais divisões — Colónias europeias, americanas e asiáticas.

## II

Portugal — Hidrografia e orografia portuguesas — Ilhas adjacentes.

Colónias portuguesas e sua importância.

O Estado português. Organizações política, administrativa e judicial — Relações do Estado com a Igreja.

História de Portugal — Primitivos tempos da história portuguesa — Influência da primeira dinastia — Lutas entre o poder civil e Roma — Influência do clero — Descobrimientos e conquistas — Inquisição — Jesuítas — Alcácer Quibir e conseqüências políticas — Monarcas castelhanos — Restauração — D. Afonso VI e D. Pedro II —

Castelo Melhor e Pombal — Invasão francesa — A retirada da família real para o Brasil — A revolução liberal de 1820 — Independência do Brasil e D. Pedro — Absolutistas e constitucionais — Outorga da Carta Constitucional — Primeira época constitucional — Revolução de Setembro — Maria da Fonte — Revolução popular — Costa Cabral — Regeneração — Revolução de 31 de Janeiro — Fim da monarquia constitucional — Proclamação da República.

## III

Divisão da história — A história antiga — A idade média — A história moderna e a história contemporânea nas suas relações com a história de Portugal.

## Programa da lingua portuguesa

I — Composição escrita sobre um ponto da história pátria.

II — Leitura, interpretação e análise gramatical de um trecho extraído dos livros adoptados oficialmente nos estabelecimentos de instrução secundária.

## Programa da lingua francesa

I — Exercício de tradução.

II — Leitura, tradução e interpretação de um texto extraído dos livros adoptados oficialmente nos estabelecimentos de instrução secundária.

## Programa de física

Conhecimento intuitivo de fenómenos e grandezas físicas.

Estados físicos dos corpos. Propriedades gerais da matéria.

Fôrças. Idea geral e exemplos. Composição e decomposição de fôrças. Conhecimento de algumas fôrças naturais e da sua avaliação. Dinamómetros. Máquinas simples. Balanças.

Noções elementares sobre movimento uniforme, uniformemente variado e variado.

Gravidade. Queda dos graves. Direcção da vertical. Fio de prumo. Nivel de pedreiro. Nivel de bôlha de ar. Nivel de água. Martelo de água. Influência do ar na queda dos graves.

Pressões dos líquidos. Experiências de Pascal. Prensa hidráulica. Princípio de Arquimedes. Noção de densidade, de massa específica e de peso específico.

Pressão atmosférica. Experiência de Torricelli: barómetros. Lei de Mariotte: manómetros.

Aspiração dos gases por meio de esgôto dos líquidos. Máquina pneumática.

Compressão dos gases. Bombas. Sifões.

Efeitos produzidos pelo calor. Dilatações. Termómetros. Mudanças de estado. Alambique. Marmita de Papin. Conhecimento das máquinas de vapor.

Propagação da luz. Sombras. Penumbra. Imagens na câmara escura. Reflexão da luz. Imagens nos espelhos planos. Refracção da luz.

Difusão da luz. Dispersão da luz solar nos prismas.

Espectro solar. Interpretação destes fenómenos.

Efeitos da electricidade. Pendulos eléctricos.

Electróforo. Garrafa de Leyde.

Pilhas de Daniel, de Leclanché e de bicromato de potássio. Voltâmetro.

Efeitos do magnetismo. Imanes. Electro-imane.

Bússolas.

## Programa de desenho

A — Desenho geométrico

Linhas perpendiculares, oblíquas e paralelas. Angulos.

Triângulos. Quadriláteros. Polígonos regulares.

Circunferências.

Escalas.

Traçados do elipse e hipérbole e parábola.

Projecções octogonais e oblíquas. Representação do ponto, das linhas e de superfícies.

Traços de rectas e planos. Projecções de prismas, pirâmides, cilindro, pirâmide cónica e esfera.

Construção geométrica das sombras. Sombras e aguadas.

B—Desenho à vista

Cópias de modelos ou de estampas de fragmentos architectónicos, órgãos simples de máquinas ou objectos de uso comum de forma simples.

O exame deverá constar de duas provas, respectivamente sobre as divisões A e B do programa, de uma hora de duração cada uma.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 9 de Agosto de 1927.—O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:075

Atendendo ao que foi representado pela direcção da Lutuosa dos Professores Primários, com sede na cidade do Porto, no sentido de ser aprovada oficialmente a existência desta instituição, e tendo examinado o projecto do respectivo estatuto, de onde se conclui que a sua estrutura financeira assenta em bases que lhe devem garantir o seu futuro;

Considerando que esta instituição tem por fim prestar auxílio às famílias dos funcionários das várias categorias dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que a mesma Lutuosa, que conta avaliado número de associados, tem já prestado valiosos serviços de protecção e auxílio a muitas famílias de funcionários, cumprindo assim os seus deveres estatutários;

Considerando que ao Estado compete patrocinar a criação e desenvolvimento de organizações de previdência social;

Considerando que diversas instituições deste género se encontram já oficialmente aprovadas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o estatuto da Lutuosa dos Professores Primários, votado em assemblea geral dos seus associados de 22 de Abril do corrente ano, anexo ao presente decreto e que do mesmo faz parte integrante.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

### Lutuosa dos Professores Primários

Estatuto

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da Lutuosa

Artigo 1.º A Lutuosa dos Professores Primários é uma instituição de previdência que será regida pelo presente estatuto e terá a sua sede onde a assemblea geral determinar.

Art. 2.º O fim desta instituição é dar por uma só vez, em seguida ao falecimento do sócio, um legado em dinheiro à pessoa ou pessoas expressamente designadas por ele, nos termos deste estatuto.

§ único. Se faltar alguma das pessoas indicadas pelo associado o legado reverterá a favor das restantes pessoas designadas; no caso de, à data do falecimento, faltar a designação de herdeiros ou não existir nenhum dos indicados, o legado reverterá a favor de quaisquer herdeiros legais.

## CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 3.º Podem inscrever-se como sócios na Lutuosa dos Professores Primários:

a) Todos os funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, seja qual for a sua categoria;

b) Os indivíduos diplomados para o exercício de qualquer grau de ensino dependente do Ministério da Instrução Pública;

c) Quaisquer professores dependentes dos outros Ministérios.

Art. 4.º Para efeito da filiação de sócios formar-se hão núcleos em todos os concelhos do continente e ilhas, sendo as inscrições feitas sempre por intermédio dos mesmos núcleos, que serão constituídos pelos associados de cada concelho.

§ único. Se no concelho a que o funcionário pertença não existir ainda núcleo filiado na Lutuosa, poderá aquele inscrever-se por intermédio de outro núcleo a ela aderente.

Art. 5.º O associado que abandone o seu cargo oficial não perde por isso a qualidade de sócio da Lutuosa, continuando a liquidar as suas cotas por intermédio do núcleo a que pertença.

Art. 6.º Os professores e quaisquer outros funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, bem como os indivíduos designados na alínea c) do artigo 3.º, nomeados pela primeira vez, que se filiem na Lutuosa dos Professores Primários, dentro do prazo de três meses, contados da data da publicação dos respectivos decretos no *Diário do Governo*, terão direito ao legado completo que subscrevam desde a data da inscrição.

§ único. Aqueles que se não inscreverem dentro do referido prazo e os actuais funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública ainda não filiados só terão direito ao legado completo:

a) Até 30 anos de idade, depois de decorridos seis meses após a inscrição;

b) De 31 a 39 anos de idade, depois de decorrido um ano;

c) De 40 a 49 anos de idade, depois de decorridos dois anos;

d) De 50 a 59 anos de idade, depois de decorridos três anos.

Art. 7.º Os indivíduos com mais de 49 anos de idade que de futuro ingressem na Lutuosa dos Professores Primários só poderão subscrever o legado mínimo—3.000\$.

Art. 8.º No momento da inscrição ou aumento de legado cada filiado escreverá e assinará a seguinte declaração: «Declaro, sob minha palavra de honra, que nasci na freguesia de ..., concelho de ..., no dia ... do mês de ... do ano de ... A inexactidão destas declarações, quando provada, determinará, para os meus herdeiros, a perda total de direitos ao legado por mim subscreto na Lutuosa dos Professores Primários».

§ 1.º Esta declaração será autenticada pelo respectivo núcleo por meio de carimbo e assinatura do presidente ou assinatura da maioria da direcção ou ainda pelo superior hierárquico do associado.

§ 2.º Consideram-se dispensados desta declaração os indivíduos designados na alínea b) do artigo 3.º, quando a sua idade não ultrapasse 30 anos, e aqueles que se inscrevam nas condições expressas no corpo do artigo 6.º

Art. 9.º No acto da inscrição o associado entregará em *enveloppe* lacrado uma declaração testamentária designando a pessoa ou pessoas a quem deixa o legado.

§ 1.º O filiado poderá em qualquer altura substituir esta declaração por outra.

§ 2.º A declaração considera-se nula se não fôr escrita, assim como o *enveloppe*, pelo próprio associado, sendo o *enveloppe* rubricado nos fechos, pelo menos, pelo presidente da direcção do núcleo.

Art. 10.º A declaração a que se refere o artigo anterior será enviada pelo núcleo a que o sócio pertença à direcção da Lutuosa, que a guardará devidamente.

§ 1.º A mesma declaração será entregue intacta ao sócio que deixe de pertencer à Lutuosa ou deseje trocá-la por outra.

§ 2.º O *enveloppe* contendo a declaração somente será aberto pela direcção da Lutuosa por falecimento do associado, sendo os nomes dos contemplados publicados em notas officiosas da secretaria geral.

Art. 11.º É fixado em 59 anos o limite máximo de idade para inscrição na Lutuosa dos Professores Primários.

Art. 12.º Não será permitida a inscrição como sócio na Lutuosa aos indivíduos fora do serviço por motivo de doença.

### CAPÍTULO III

#### Dos legados, jóias e cotas

Art. 13.º Cada filiado poderá subscrever um dos seguintes legados: 3.000\$, 5.000\$, 10.000\$ e 15.000\$.

Art. 14.º Ao legado de 3.000\$ corresponderão uma jóia de 16\$, paga por uma só vez no acto da inscrição, e a cota mensal de 3\$50. Ao legado de 5.000\$ corresponderão uma jóia de 26\$, que poderá ser paga em duas prestações mensais, e uma cota mensal de 6\$. Ao legado de 10.000\$ corresponderão uma jóia de 51\$, que poderá ser paga em três prestações mensais, e uma cota mensal de 12\$. Ao legado de 15.000\$ corresponderão uma jóia de 70\$, que poderá ser paga em quatro prestações mensais, e a cota mensal de 17\$.

§ 1.º A primeira prestação da respectiva jóia será sempre paga no momento da inscrição do sócio.

§ 2.º O pagamento das jóias e cotas dos associados que sejam funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública far-se há por meio de descontos nas folhas dos seus vencimentos.

Art. 15.º Não é permitido aos filiados da Lutuosa diminuir a importância dos legados subscritos.

Art. 16.º É facultativa para todos os filiados de idade não superior a 45 anos a passagem de um legado menor para outro maior.

§ 1.º Os filiados que elevarem a importância dos seus legados só decorrido um ano terão direito a aumento. Se, porém, falecerem antes de terminado este prazo, os seus herdeiros serão abonados, juntamente com a importância do legado primitivo, de 80 por cento da importância total das diferenças entre a antiga cota e aquela que estiverem pagando à data do falecimento.

§ 2.º Os filiados fora do serviço por motivo de doença não poderão elevar os seus legados.

### CAPÍTULO IV

#### Dos associados não dependentes do Ministério da Instrução Pública

Art. 17.º Os associados que não sejam funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública satisfa-

rão os seus pagamentos à Lutuosa por intermédio das direcções dos núcleos a que pertençam.

Art. 18.º O pagamento das cotas pode ser mensal, trimestral ou semestral.

§ 1.º O pagamento das cotas trimestral ou semestral será adiantado, sendo o primeiro trimestre pago até 31 do mês de Janeiro; o segundo trimestre até o dia 30 do mês de Abril; o terceiro trimestre até o dia 31 do mês de Julho, e o quarto trimestre até o dia 31 do mês de Outubro de cada ano. O primeiro semestre será sempre pago até o dia 31 do mês de Janeiro e o segundo semestre será pago até o dia 31 de Julho de cada ano.

§ 2.º O pagamento mensal das cotas será sempre liquidado até o dia 30 do mês imediato àquele a que as mesmas cotas disserem respeito.

Art. 19.º Os filiados que, decorridos os prazos fixados no artigo anterior, não tiverem pago as suas cotas, ficarão, desde logo, com os direitos suspensos. Decorridos mais sessenta dias, se ainda não tiverem pago as cotas em dívida e depois de convidados pelo respectivo núcleo a fazê-lo, por meio de carta registada com aviso de recepção, serão eliminados definitivamente.

§ único. O sócio que se julgue injustamente eliminado pode levar recurso para a assembleia geral por intermédio do seu núcleo, a qual poderá readmiti-lo, depois de ouvir o parecer fundamentado da direcção.

Art. 20.º Em caso de suspensão de vencimentos e falta de recursos comprovada do associado, ou ainda em caso de doença que o inabilite de satisfazer temporariamente as suas cotas, serão estas sempre adiantadas à Lutuosa pelo núcleo a que o sócio pertença.

§ 1.º Decorridos noventa dias será o núcleo reembolsado pela direcção da Lutuosa das cotas assim pagas, se o solicitar, e o sócio definitivamente eliminado.

§ 2.º O núcleo poderá evitar a eliminação do sócio que esteja nas condições deste artigo, desistindo do reembolso e responsabilizando-se pelo futuro pagamento das cotas.

Art. 21.º O sócio eliminado não terá direito a reaver as importâncias pagas à Lutuosa.

Art. 22.º Cada núcleo enviará à secretaria geral da Lutuosa, com a importância das cotas de cada mês, trimestre ou semestre, uma relação nominal dos filiados devedores, se os houver.

§ 1.º Os núcleos que não enviarem, com a importância das cotas, a lista dos sócios devedores, considerar-se com os direitos suspensos até que as referidas listas dêem entrada na secretaria geral da Lutuosa, e aos herdeiros de sócios destes núcleos que faleçam durante a suspensão de direitos não será pago legado algum.

§ 2.º Exceptuam-se destas disposições os herdeiros dos filiados que provem com recibo autêntico, passado pelo respectivo núcleo, que o falecido havia pago ao tesoureiro do mesmo núcleo a sua última cota em devido tempo.

Art. 23.º A direcção da Lutuosa poderá também prorrogar os prazos estabelecidos para o pagamento das cotas em caso de atraso de vencimentos, desde que os respectivos núcleos assim o requeiram à secretaria geral e declarem o tempo provável por que deverá ser a prorrogação, que a direcção limitará conforme achar justo e conveniente.

Art. 24.º Os núcleos das ilhas adjacentes terão a mais do que os do continente uma tolerância de sessenta dias para porem as suas cotas em dia com a Lutuosa.

### CAPÍTULO V

#### Das readmissões

Art. 25.º É fixado em 49 anos o limite máximo de idade para a readmissão de filiados que, por qualquer

motivo, tenham perdido a sua qualidade de sócios da Lutuosa.

Art. 26.º Os filiados readmitidos só decorridos dois anos após a readmissão terão direito ao legado.

§ 1.º Os funcionários fora do serviço por motivo de doença não poderão ser readmitidos como sócios da Lutuosa.

§ 2.º Os filiados readmitidos nos termos do artigo antecedente só terão direito a subscrever:

- a) Até 30 anos de idade qualquer legado da Lutuosa;
- b) De 31 anos a 40 anos de idade um dos três primeiros legados da Lutuosa;
- c) De 41 a 49 anos de idade um dos dois primeiros legados da Lutuosa.

§ 3.º Os filiados que peçam a sua readmissão terão de apresentar a declaração de idade a que se refere o artigo 8.º

## CAPÍTULO VI

### Dos direitos e deveres

#### Deveres e direitos dos núcleos

Art. 27.º Os núcleos têm os seguintes deveres:

- 1.º Proceder com a maior solicitude e regularidade à cobrança de cotas dos seus filiados não abrangidos pelo § 2.º do artigo 14.º, enviando, dentro dos prazos estabelecidos pela letra deste estatuto, as respectivas importâncias à secretaria geral da Lutuosa;
- 2.º Passar recibo aos seus filiados das cotas por eles pagas;
- 3.º Concorrer às assembleas gerais da Lutuosa;
- 4.º Pugnar pelos interesses e defesa da Lutuosa;
- 5.º Desempenhar com dedicação e o maior carinho qualquer missão que lhes fôr incumbida;
- 6.º Promover por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento e prosperidade da Lutuosa;
- 7.º Acatar rigorosamente as determinações da assemblea geral e da direcção da Lutuosa quando de harmonia com a letra do estatuto.

Art. 28.º Os núcleos têm os seguintes direitos:

- 1.º Tomar parte em todas as assembleas gerais, quando no gozo pleno dos seus direitos;
- 2.º Requerer a reunião extraordinária da assemblea geral, sendo o respectivo requerimento assinado pelo menos pelos presidentes de vinte núcleos filiados na Lutuosa e no gozo dos seus direitos;
- 3.º Examinar os livros e contas da Lutuosa;
- 4.º Recorrer para a assemblea geral das deliberações da direcção que particularmente os afectarem;
- 5.º Corresponder-se com a secretaria geral, que lhes facultará todos os esclarecimentos necessários.

#### Deveres e direitos dos filiados

Art. 29.º Cabem aos filiados individualmente os seguintes deveres:

- 1.º Contribuir com o seu esforço pessoal para a defesa e engrandecimento da Lutuosa;
- 2.º Acatar rigorosamente as determinações da assemblea geral e da direcção da Lutuosa quando de harmonia com a letra do presente estatuto.

Art. 30.º Competem aos filiados os seguintes direitos:

- 1.º Transmitir um legado conforme as condições expressas neste estatuto;
- 2.º Pedir à secretaria geral, por intermédio do respectivo núcleo, todos os esclarecimentos de que careçam;
- 3.º Recorrer para a assemblea geral, por intermédio do respectivo núcleo, de quaisquer deliberações da direcção da Lutuosa que individualmente os afectem;

4.º Examinar os livros e contas da Lutuosa;

5.º Ser eleitos para os corpos gerentes, desde que estejam no gozo dos seus direitos.

## CAPÍTULO VII

### Do pagamento dos legados

Art. 31.º Sempre que se dê o falecimento de qualquer filiado, o respectivo núcleo assim o comunicará à direcção da Lutuosa, remetendo, ao mesmo tempo, a competente certidão de óbito.

Art. 32.º Recebida a comunicação e certidão a que se refere o artigo antecedente, a direcção da Lutuosa procederá imediatamente à abertura do testamento do falecido, comunicando logo ao núcleo quem são as pessoas a favor das quais ficará o legado, e solicitará ao mesmo núcleo os esclarecimentos necessários acerca de idade e residência dos contemplados.

§ único. Da abertura do testamento será lavrada a acta assinada por toda a direcção.

Art. 33.º A importância do legado será enviada em cheque da Caixa Geral de Depósitos, ou entregue em notas do Banco e no mais curto espaço de tempo possível, ao núcleo ou seu representante.

§ 1.º No caso de o legado ser pago por meio de cheque, a direcção da Lutuosa deduzirá da importância do mesmo o prémio de transferência.

§ 2.º O núcleo fará a entrega aos contemplados, sem perda de tempo, da importância do legado, de quem cobrará recibo devidamente selado e autenticado, que enviará à secretaria geral da Lutuosa no prazo máximo de quinze dias.

§ 3.º Se o legado reverter a favor de menores e a declaração testamentária não indicar a quem deve ser entregue a sua administração até que eles atinjam a maioridade, o núcleo depositá-lo há na Caixa Geral de Depósitos à ordem dos menores, revertendo os juros a favor da pessoa encarregada da sua educação até que atinjam a maioridade e possam levantá-lo.

§ 4.º Sob informação e responsabilidade do núcleo, expressa em documento autenticado, o legado poderá ser entregue a pessoa encarregada da educação dos menores, mediante uma letra com fiador idóneo, a qual com o referido documento de responsabilidade serão arquivados devidamente na secretaria geral. A direcção da Lutuosa será a entidade sacadora.

Art. 34.º Os herdeiros de filiados que faleçam antes de terminados os prazos estabelecidos pelas alíneas a), b), c) e d) do § único do artigo 6.º serão abonados de 80 por cento das cotas pagas pelos falecidos.

Art. 35.º Os herdeiros de sócios que faleçam e que tenham no cofre da Lutuosa cotas adiantadas serão abonados, juntamente com o respectivo legado, da diferença a mais em cofre.

Art. 36.º Os sócios aposentados, definitivamente afastados do serviço ou na inactividade há mais de seis meses, ou ainda os exonerados sem direito a aposentação, por motivo de doença e sem recursos, poderão receber, para seu tratamento e auxílio às famílias, um tёрço do legado que deva ser entregue por sua morte, recebendo os seus herdeiros os dois tёрços restantes.

§ 1.º Aos sócios nas condições anteriores que não queiram levantar a quantia relativa ao tёрço do legado será reduzida a metade a importância das suas cotas, se assim o requererem.

§ 2.º Se o núcleo averiguar que o filiado nas condições referidas não pode continuar a pagar as cotas à Lutuosa, este receberá imediatamente metade do legado, se tiver, pelo menos, cinco anos de associado, considerando-se, em seguida, eliminado de sócio.

§ 3.º O filiado igualmente sem recursos que necessite de qualquer intervenção cirúrgica e que esteja no gozo

dos seus direitos poderá levantar, para êsse efeito, metade do legado, continuando a pagar as respectivas cotas. No caso de o filiado assim o desejar, poderá repor no cofre da Lutuosa a importância levantada. Não repondo, os seus herdeiros receberão apenas a parte restante.

Art. 37.º Para os efeitos do disposto no artigo antecedente deverá o sócio comprovar o seu estado físico e situação econômica, sendo esta comprovada pelo núcleo a que o sócio pertencer.

Art. 38.º Se, à data do falecimento do sócio, já não existirem as pessoas a quem o legado competia e não houver nova declaração testamentária nem herdeiros legítimos, reverterá o legado a favor da Lutuosa.

## CAPÍTULO VIII

### Da administração

Art. 39.º A administração da Lutuosa dos Professores Primários é confiada a um secretário geral, a uma direcção e a um conselho fiscal, que exercerão o seu mandato por espaço de um ano.

#### Do secretário geral

Art. 40.º Ao secretário geral, que será o administrador gerente da Lutuosa, compete:

- 1.º A chefia da secretaria geral da Lutuosa;
- 2.º Velar pelo bom andamento e regularidade de todos os serviços da Lutuosa;
- 3.º A guarda e responsabilidade de todos os documentos, escrita e quaisquer valores da Lutuosa;
- 4.º Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade e engrandecimento da Lutuosa;
- 5.º Fornecer à direcção todos os esclarecimentos necessários acerca dos serviços da secretaria geral;
- 6.º Redigir os relatórios e quaisquer outras exposições ou propostas da direcção à assemblea geral;
- 7.º Representar a Lutuosa, de acordo com a direcção, onde for necessário;
- 8.º Franquear a escrita e contas aos núcleos e filiados que as desejem examinar;
- 9.º Toda a correspondência da secretaria da Lutuosa;
- 10.º A escolha do pessoal auxiliar da secretaria geral, de que dará conhecimento prévio à direcção.

§ único. A escolha do secretário geral será feita pela assemblea geral da Lutuosa por meio de eleição.

#### Da direcção

Art. 41.º A direcção será composta de um presidente, um tesoureiro e um vogal.

§ único. O presidente da direcção será sempre o secretário geral da Lutuosa.

Art. 42.º A escolha do tesoureiro e vogal da direcção compete aos delegados dos núcleos de todo o distrito a que pertencer a sede da Lutuosa, ouvido o parecer do secretário geral.

§ único. A escolha do vogal da direcção recairá sempre de preferência num filiado sócio de um núcleo que não seja o da localidade da sede da Lutuosa.

Art. 43.º À direcção incumbe:

- 1.º Administrar rigorosamente os haveres da Lutuosa de conformidade com o estatuto, regulamentos e decisões da assemblea geral;
- 2.º Interpretar e regulamentar os artigos dêste estatuto no sentido de tornar mais simples e eficientes os serviços da secretaria, tesouraria e direcção;
- 3.º Propor à assemblea geral da Lutuosa quaisquer alterações a êste estatuto;
- 4.º Pagar com a possível brevidade os legados transmitidos pelos sócios a quem, nos termos do estatuto, eles pertencerem;

5.º Eliminar e suspender direitos aos sócios incursos nas cominações do artigo 19.º;

6.º Dar publicidade aos balancetes trimestrais da receita e despesa da Lutuosa;

7.º Apresentar à assemblea geral as contas e relatório circunstanciado da sua gerência;

8.º Convocar a reunião da assemblea geral, por sua iniciativa ou nos termos do n.º 2.º do artigo 28.º e do n.º 2.º do artigo 45.º;

9.º Contratar pessoal auxiliar da secretaria, dando preferência aos filiados professores primários, suspendê-los e demiti-los, mediante parecer fundamentado da secretaria geral.

Art. 44.º Os membros da direcção respondem perante a assemblea geral e para com terceiros, pessoal e solidariamente, pela inexecução do mandato e pela violação do estatuto e preceitos legais.

§ 1.º Os membros da direcção não podem fazer por conta da Lutuosa operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios importâncias não estabelecidas no estatuto ou aplicar qualquer quantia para fins não designados no mesmo estatuto, além da despesa necessária ao expediente da secretaria e outros serviços a ela inerentes. Os factos contrários a êste preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 2.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a Lutuosa.

§ 3.º A aprovação pela assemblea geral dos balanços e contas da gerência liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a instituição passados seis meses, salvo provando-se que houve omissão ou indicações falsas para dissimular o verdadeiro estado da Lutuosa.

#### Do conselho fiscal

Art. 45.º O conselho fiscal compor-se há de três membros eleitos pela assemblea geral, recaindo a sua escolha, de preferência, em filiados sócios dos núcleos do distrito onde estiver a sede da Lutuosa.

Art. 46.º Ao conselho fiscal compete:

- 1.º Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração da Lutuosa;
- 2.º Requerer à direcção a convocação da assemblea geral extraordinariamente, quando julgue necessário, exigindo-se nesse caso o voto unânime do Conselho;
- 3.º Assistir às sessões da direcção quando entender conveniente;
- 4.º Dar parecer sobre as contas e relatório da direcção.

#### Da assemblea geral

Art. 47.º A assemblea geral compõe-se de todos os delegados dos núcleos filiados na Lutuosa.

§ 1.º Cada núcleo poderá fazer-se representar na assemblea geral por tantos delegados quantos os grupos de vinte sócios ou fracção de filiados na Lutuosa.

§ 2.º A representação dos núcleos na assemblea geral nunca poderá ser confiada a indivíduos não filiados na Lutuosa.

§ 3.º A assemblea geral funcionará com qualquer número de delegados, salvo se os presentes, depois de formada a mesa, deliberarem que se faça segunda convocação.

§ 4.º Em cada reunião ordinária da assemblea geral se designará a data e local da assemblea geral ordinária imediata.

§ 5.º Os delegados dos núcleos não poderão falar nem expandir ideias segundo o seu modo de ver pessoal, mas sim como representantes intérpretes dos núcleos que nêles delegarem.

§ 6.º Não serão permitidas discussões sobre assuntos alheios aos fins e interesses da Lutuosa.

§ 7.º A mesa de cada sessão da assemblea geral será escolhida pelos delegados presentes no momento da reunião, sob proposta da direcção da Lutuosa.

Art. 48.º Compete à assemblea geral:

1.º Legislar para a Lutuosa e interpretar o estatuto quando fôr necessário;

2.º Elegor o secretário geral e o conselho fiscal;

3.º Discutir e votar as contas e mais actos da direcção depois de o conselho fiscal ter dado o seu parecer;

4.º Tomar conhecimento dos recursos interpostos das resoluções da direcção e sobre elles deliberar;

5.º Dar ou negar a escusa que qualquer sócio pedir dos cargos de secretário geral e do conselho fiscal;

6.º Deliberar sobre todos os assuntos da Lutuosa.

Art. 49.º Quaisquer resoluções da assemblea geral e actos da direcção contra os preceitos da lei ou do estatuto não obrigam a instituição e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam por elles responsáveis, salvo o caso de protesto.

## CAPÍTULO IX

### Dos fundos

Art. 50.º Os fundos da Lutuosa dos Professores Primários serão constituídos pela receita das cotas dos sócios, juros do capital depositado ou convertido em títulos, por quaisquer outros proventos e nomeadamente por efeito do disposto no artigo 38.º

Art. 51.º O capital da Lutuosa será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da direcção.

§ 1.º Nenhuma importância poderá ser levantada sem assinatura da maioria da direcção.

§ 2.º Quando a direcção verifique que o capital à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos é superior ao indispensável aos encargos de momento da Lutuosa poderá converter a parte disponível do mesmo capital em bilhetes do Tesouro ao tempo que julgue mais conveniente, o que constituirá o fundo de reserva da instituição.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 52.º Todos os corpos gerentes da Lutuosa podem ser reeleitos.

Art. 53.º Os cargos de qualquer natureza da Lutuosa são obrigatórios.

§ único. Nenhum sócio poderá exercer mais de um cargo dentro da Lutuosa. Esta disposição não abrange o secretário geral, que será também o presidente da direcção, conforme o § único do artigo 41.º

Art. 54.º Para o bom funcionamento dos serviços da Lutuosa poderá a assemblea geral autorizar o abono de quaisquer gratificações.

Art. 55.º Em caso de dissolução, que só poderá ser votada em assemblea geral, os fundos da Lutuosa terão o destino que a mesma assemblea geral designar.

Art. 56.º Este estatuto poderá ser alterado quando a assemblea geral o decidir. Para esse efeito deve haver uma proposta em assemblea geral, ouvir-se a direcção, se a proposta não fôr dela, sobre a conveniência e oportunidade de ser admitida a mesma proposta, e votada a sua admissão por dois terços dos delegados presentes.

§ único. Nenhuma alteração a este estatuto terá validade sem a aprovação do Governo.

Art. 57.º No que este estatuto não tiver previsto regular-se há a Lutuosa pelas leis em geral.

Pôrto, 6 de Agosto de 1927. — A Direcção da Lutuosa dos Professores Primários: *Augusto Alves de Oliveira*, presidente — *João de Carvalho*, tesoureiro — *Manuel Bismark Lopes da Silva Bento*, vogal.

## Direcção Geral do Ensino Secundário

### 2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 16 de Julho último, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 13:953

Sendo conveniente para os interesses do ensino que, na falta de professores efectivos e agregados, se confiem de preferência as funções pedagógicas a indivíduos que estejam realizando a sua preparação para o magistério;

Tendo ouvido o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando, por motivo de desdobramento das classes em turmas ou por impedimento dos respectivos professores, o pessoal docente — efectivo e agregado — dos liceus fôr insufficiente para o regular funcionamento das aulas, recorrer-se há à nomeação anual de indivíduos idóneos para desempenharem eventualmente essas funções.

Art. 2.º O pessoal docente eventual a que se refere o artigo antecedente será constituído por duas categorias de professores: interinos e provisórios.

Art. 3.º Os professores interinos dos liceus serão nomeados annualmente pelo Governo, mediante concurso documental a que apenas serão admitidos os indivíduos que possuam como habilitação mínima o exame de admissão a qualquer dos cursos do magistério liceal das escolas normais superiores.

Art. 4.º O concurso será aberto pela Direcção Geral do Ensino Secundário pelo prazo de quinze dias, que terminará em 15 de Setembro.

Art. 5.º A classificação dos candidatos será feita pela referida Direcção Geral, devendo obedecer às seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o Exame de Estado para o magistério liceal pelas escolas normais superiores; com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário com classificação que dispensa a prestação de provas públicas, ou ainda candidatos que tenham obtido aprovação nos antigos concursos de provas públicas para o magistério secundário;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano do curso do magistério liceal das escolas normais superiores, ou possuam o antigo curso de habilitação ao magistério secundário com classificação que não dispense a prestação de provas públicas;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano do curso do magistério liceal das escolas normais superiores;

d) Candidatos aprovados no exame de admissão aos cursos de habilitação ao magistério liceal das escolas normais superiores.

§ 1.º Dentro de cada uma das alíneas fixadas neste artigo serão os candidatos classificados por ordem da sua valorização, preferindo em igualdade de valorização os que tenham prestado serviço nos liceus, quando haja sido classificado de *bom*, e de entre estes os que tiverem mais tempo de serviço.

§ 2.º As habilitações consignadas nas diversas alíneas deste artigo serão consideradas apenas em relação ao respectivo grupo liceal.

Art. 6.º Serão excluídos do concurso os candidatos que, provando qualquer das habilitações fixadas nas alíneas c) e d) do artigo antecedente, e ainda os habilitados

com o segundo ano das escolas normais superiores, tenham obtido tais habilitações há mais de quatro anos.

Art. 7.º A classificação dos candidatos a professores interinos dos liceus será publicada no *Diário do Governo* para efeito de recurso perante o Conselho Superior de Instrução Pública, ao qual deverá ser apresentado dentro dos dez dias imediatos à sua publicação.

Art. 8.º A colocação dos professores interinos nos diversos liceus será feita pela ordem da sua classificação e segundo as preferências que hajam sido indicadas pelos candidatos nos respectivos requerimentos.

Art. 9.º A nomeação de professores provisórios dos liceus será feita anualmente pelo Governo sob proposta dos conselhos escolares mediante concurso documental a que apenas serão admitidos os indivíduos que possuam curso superior em que se compreendam as disciplinas do grupo a que concorrem, ou um curso complementar dos liceus quando tenham exercido oficialmente o magistério liceal.

§ único. A habilitação exigida neste artigo pode ser substituída pelo diploma de qualquer dos cursos das escolas de Belas Artes tratando-se de candidatos ao 9.º grupo e, relativamente aos candidatos ao 3.º grupo, por qualquer habilitação adquirida em Portugal ou no estrangeiro que dê seguras garantias da sua competência.

Art. 10.º A classificação em mérito relativo dos candidatos a professores provisórios dos liceus será feita pelos conselhos escolares respectivos, os quais observarão dentro de cada grupo as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras e Ciências que já tenham prestado bom serviço como professores provisórios dos liceus;

b) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras e Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professores provisórios dos liceus;

c) Candidatos habilitados com um curso superior e a quem os conselhos reconheçam idoneidade para exercer as funções de professor.

§ 1.º Dentro de cada uma das alíneas fixadas neste artigo os conselhos escolares escolherão os candidatos preferidos, observando porém o disposto no artigo 12.º d'este decreto.

§ 2.º Os candidatos a professores provisórios do 9.º grupo que tenham sido aprovados em todas as cadeiras e provas que constituem a habilitação exigida para o exame de admissão às escolas normais superiores serão considerados com habilitação equivalente a licenciatura em letras ou ciências para os efeitos da sua classificação dentro das alíneas fixadas neste artigo.

Art. 11.º As classificações dos candidatos a professores provisórios dos liceus feitas em harmonia com as disposições do presente decreto não poderão ser alteradas sem o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública, para o qual também haverá recurso, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, quando as referidas disposições do presente decreto não tenham sido inteiramente cumpridas.

Art. 12.º Os candidatos a professores interinos ou provisórios dos liceus que se encontrem ao abrigo dos decretos n.ºs 7:823, 11:211, e 12:511, respectivamente de 23 de Novembro de 1921, 29 de Outubro de 1925 e 18 de Outubro de 1926, terão sempre preferência dentro de cada alínea sobre os restantes candidatos nela incluídos.

Art. 13.º Os candidatos a professores interinos ou provisórios dos liceus que tenham sido reprovados no exame de admissão às escolas normais superiores ou no Exame de Estado para o magistério liceal serão excluídos dos respectivos concursos.

Art. 14.º São aplicadas aos professores interinos e provisórios dos liceus as disposições consignadas nos

artigos 69.º, 71.º, 72.º e 73.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:076

Considerando que o vogal da Comissão de Viticultura da Região da Madeira, que exercia as funções de seu presidente, foi demitido, conforme se verifica por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 2.ª série, de 3 de Agosto de 1927;

Considerando que, nos termos do § 4.º do artigo 7.º do decreto n.º 218, regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira, a eleição dos vogais da Comissão de Viticultura somente se poderá realizar no segundo domingo do mês de Novembro;

E convindo que, sem demora, pessoa de reconhecida competência assumia a presidência daquela Comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais vogais da Comissão de Viticultura da Região da Madeira, em reunião que se deverá efectuar no quarto domingo de Agosto, indicarão ao Ministro da Agricultura os nomes de três vogais efectivos da mesma Comissão, a fim de entre elles o mesmo Ministro escolher o de quem provisoriamente deve assumir a sua presidência.

Art. 2.º Ainda que não tenha finalizado o mandato, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 218, no prazo indicado no § 4.º do artigo 7.º do mesmo decreto, proceder-se há à eleição de todos os vogais da Comissão de Viticultura, a que se refere o artigo 6.º do citado decreto e nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.